



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ofício Nº 2253/2022/SEMAD

Goiânia, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Antônio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO
Palácio Maguito Vilela, Av. Emival Bueno, Qd. G, Lt. 01, Park Lozandes
74884-090 Goiânia/GO

Assunto: Ref. ao Ofício nº 11/2022 - CCJR.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, referimo-nos ao Ofício em epígrafe, por meio do qual encaminha a Diligência constante do Processo nº 2021009474, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Dessa feita, encaminhamos as informações apresentadas na Manifestação nº 1/2022 (000029455584), da Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Fauna - GEFAUNA desta Pasta, para conhecimento.

Respeitosamente,

FERNANDA ANTU

Chefe de Gabinete

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2021009474/1

Autuação: 12/05/2022 12:27
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: RESPOSTA A DILIGENCIA, OFÍCIO Nº 2253/22 - SEMAD, PROCESSO SEI:
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA ANTUNES ANDREOZI, Chefe de Gabinete, em 11/05/2022, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029791252 e o código CRC 3B98EC81.



Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 2º Andar, Centro, CEP: 74.015-908 -
Goiânia-GO

Fone: (62) 3201-5207/secretariageral.meioambiente@goias.gov.br
<http://www.meioambiente.go.gov.br/>



Referência: Processo nº 202200063000463



SEI 000029791252



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA

PROCESSO: 202200063000463

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL DR. ANTÔNIO

ASSUNTO: Diligência.

MANIFESTAÇÃO Nº 1/2022 - SEMAD/GEFAUNA-06305

1. Trata-se do Ofício nº 11/22 - CCJR (000029075872), expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual solicita manifestação acerca da Diligência constante do Processo nº 2021009474, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

2. Os autos vieram a esta Gerência, via Superintendência de Licenciamento Ambiental - SLA, através do DESPACHO Nº 1251/2022 - SEMAD/GESG-06046 (000029121074) para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias, observando a urgência requerida para resposta.

3. Pois bem.

4. Conforme Instrução Normativa SEMAD nº 1, de 29 de janeiro de 2021, que estabelece os procedimentos para solicitação de autorizações para uso e manejo em cativeiro, de fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica no Estado de Goiás, tem-se que:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

*VII - **fauna silvestre:** espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;*

*VIII - **fauna doméstica:** espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou, definidas em listas oficiais;*

5. Apresentados os conceitos dos tipos de fauna em questão, passemos à Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das

florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados

(...)

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da **fauna silvestre**, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da **fauna silvestre**;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

(...)

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

(...)

6. A pretensão em expor tais dispositivos é a de ressaltar que a competência do órgão ambiental estadual está atrelada à **fauna silvestre**, seja pela gestão da fauna *ex situ* (em cativeiro) ou *in situ* (para espécies da fauna silvestre em vida livre, com o objetivo de implementação de estudos no âmbito do licenciamento ambiental para ações de conservação e resgate de fauna), seja pela elaboração de lista de espécies e implementação de projetos de conservação visando sempre a proteção, o uso e o desenvolvimento sustentável da fauna. De um modo geral, a Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Fauna - GEFAUNA é responsável por promover medidas relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre, sempre com o intuito de evitar ou minimizar impactos negativos sobre a diversidade biológica natural e por desenvolver ou mediar os Projetos de Uso, Manejo e Proteção da Fauna que envolvam a prevenção da degradação ambiental como um todo.

7. Infere-se, portanto, pelo discorrido acima, que esta GEFAUNA e, conseqüentemente, a SEMAD, não são responsáveis pela **fauna doméstica**, que fica a cargo dos Municípios em virtude da interface com as questões voltadas para



vigilância, prevenção e controle de zoonoses, tão pertinentes ao tema em questão.

8. A grande quantidade de cães e gatos abandonados e errantes na área urbana de uma cidade gera uma série de transtornos à coletividade e ao equilíbrio do meio ambiente, a começar pelo agravamento de fatores de risco à saúde da população por meio da transmissão de zoonoses, tais como raiva, leptospirose, leishmaniose, etc. Tem-se ainda, o aumento de conflitos sociais decorrentes de agressões e mordeduras em pessoas ou outros animais; o risco de contaminação ambiental por dejetos e dispersão de lixo; o incremento nos números de acidentes de trânsito, tais como atropelamento e colisões, em especial incidentes com motociclistas, que elevam a incidência de afastamentos laborais por licenças médicas, gerando prejuízos financeiros e à seguridade social; danos às pessoas e à propriedade pública ou particular; etc.

9. Consideramos a iniciativa do Projeto de Lei nº 830/2021 louvável, já que a microchipagem, adotada como estratégia de gestão pública, pode garantir, além da posse responsável das pessoas sobre os seus animais, argumento já previsto na Justificação do projeto, a prevenção da ocorrência de zoonoses e dos agravos causados pelos animais além da conscientização da sociedade, assegurando sua participação nas atividades que envolvam animais e que comprometam a saúde pública.

10. No entanto, vemos com extrema preocupação que seja imputada à SEMAD, a gestão do banco de dados a ser criado, conforme prevê o Art. 3º do Projeto de Lei nº 830/2021:

Art. 3º O Estado de Goiás deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro e as informações básicas dos animais domésticos que possuem microchip de identificação.

Parágrafo único. O banco de dados ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e conterá as informações dos animais domésticos com microchip que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

11. Tal preocupação pode ser justificada com dados da Cidade de Goiânia, por exemplo, que contava, em 2014, segundo estimativas fundadas em dados populacionais, calculadas com base em recomendações feitas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Instituto Pasteur de São Paulo, com aproximadamente 250 mil animais domésticos (220.000 cães e 30.000 gatos) (Fonte: Plano de Implantação da Política Municipal de Bem Estar Animal em Goiânia, 2014). Agora tentemos pensar na população atual de cães e gatos existente nos 246 municípios goianos. Dados do IBGE - Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, revelam que há 1.427.000 domicílios com cachorros e 359.000 domicílios com gatos no Estado de Goiás. Se considerarmos que o número de animais em lares brasileiros aumentou 30% durante a pandemia da Covid-19, segundo dados da pesquisa **Radar Pet 2021** divulgada pela Comissão de Animais de Companhia (Comac), teremos a noção da grandiosidade desse banco de dados.

12. Urge ressaltar, que a SEMAD já é responsável pela gestão de 11.348 criadores amadores de passeriformes silvestres nativos e de 44 empreendimentos de uso e manejo em todo o Estado de Goiás, e que tal gestão é desempenhada por apenas 03 (três) analistas ambientais. Sem mencionar as Autorizações de Manejo de Fauna *in situ* e o desenvolvimento de projetos de conservação de fauna. Destarte, a SEMAD não tem condição financeira, estrutural ou mesmo competência legal para gerir um projeto desses.

13. Para concluir, por entendermos que os Municípios é que detêm prerrogativa legal para a gestão da fauna doméstica e, expondo a incapacidade financeira e estrutural da SEMAD de lidar com este banco de dados, manifestamos pelo veto do Art. 3º do Projeto de Lei nº 830/2021.

14. Recomendamos ainda a oitiva do Conselho Regional de Medicina Veterinária sobre o tema (forma de inserção dos microchips entre outros assuntos de natureza técnica abordados no projeto, a exemplo do Art. 6º do Projeto de Lei nº 830/2021), que poderá debater com maestria sobre os aspectos propostos.

15. Esta é a manifestação que ora submeto à consideração superior.

GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA,
em GOIÂNIA - GO, aos 25 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **INARA CAROLINA DE PAULA RIBAS**,
Gerente, em 29/04/2022, às 18:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000029455584 e o código CRC **F65F3EC5**.

GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA -
GO - CEP 74000-000 -



Referência:
Processo nº 202200063000463



SEI 000029455584



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA

PROCESSO: 202200063000463

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL DR. ANTÔNIO

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 91/2022 - SEMAD/GEFAUNA-06305

1. Trata-se do Ofício nº 11/22 - CCJR (000029075872), expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual solicita manifestação acerca da Diligência constante do Processo nº 2021009474, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.
2. Os autos vieram a esta Gerência, via Superintendência de Licenciamento Ambiental - SLA, através do DESPACHO Nº 1251/2022 - SEMAD/GESG-06046 (000029121074) para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias, observando a urgência requerida para resposta.
3. Considerando o exposto na MANIFESTAÇÃO Nº 1/2022 - SEMAD/GEFAUNA-06305 (000029455584), encaminho os autos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Goiânia, 29 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

INARA CAROLINA DE PAULA RIBAS

Gerente de Autorizações e Acompanhamento para Fauna

GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA
DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, ao(s) 29 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **INARA CAROLINA DE PAULA RIBAS**,
Gerente, em 29/04/2022, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000029636885 e o código CRC C9F3186F.



GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PARA FAUNA
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA -
GO - CEP 74000-000 -



Referência:
Processo nº 202200063000463



SEI 000029636885



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROCESSO: 202200063000463

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL DR. ANTÔNIO

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 548/2022 - SEMAD/SLA-06040

1. Trata-se do Ofício nº 11/22 - CCJR (000029075872), expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual solicita manifestação acerca da Diligência constante do Processo nº 2021009474, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre a implantação de microchips para a identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.
2. Os autos vieram a esta Superintendência por meio do DESPACHO Nº 91/2022 - SEMAD/GEFAUNA-06305(000029636885).
3. Pois bem, acato o Despacho retro mencionado juntamente com a MANIFESTAÇÃO Nº 1/2022 - SEMAD/GEFAUNA-06305(000029455584).
4. Diante do exposto, encaminho os autos à **Gerência da Secretaria Geral** para envio das informações prestadas nos citados documentos.

Goiânia, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

MARCELO BERNARDI VALERIUS
Superintendente de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BERNARDI VALERIUS, Superintendente**, em 04/05/2022, às 12:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029651727 e o código CRC **B7A65B23**.

SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA -
GO - CEP 74000-000 -



Referência:
Processo nº 202200063000463



SEI 000029651727